



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gabinete Desembargador Gilson Barbosa

**Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 0804600-72.2018.8.20.0000**

Origem: Tribunal de Justiça/RN

Requerente: Ministério Público

Investigado: Robson de Araújo

Investigado: Raimundo Inácio Filho

Investigado: Edvaldo Pessoa de Farias

Relator: Desembargador **Gilson Barbosa**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de busca e apreensão pessoal e domiciliar requerido pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de **Robson de Araújo**, conhecido como “Batata”, atual ocupante do cargo de Prefeito do Município de Caicó/RN, de **Raimundo Inácio Filho**, vulgo “Lobão”, vereador da mesma edilidade, e de **Edvaldo Pessoa de Farias**, com o escopo de apurar a suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva.

Em robusta petição, o Ministério Público iniciou sua narrativa recordando que após a deflagração da Operação Cidade Luz, em julho de 2017, foi descoberta uma refinada empreitada criminosa instalada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Natal, que atuava como um cartel entre empresas pernambucanas de prestação de serviço de iluminação pública e os gestores da referida pasta, o que culminou no afastamento do vereador *Raniere Barbosa* e na prisão preventiva de *Allan Emmanuel Ferreira da Rocha* e *Felipe Gonçalves de Castro*, além da prisão temporária de outros investigados.

Afirmou que no mês seguinte deu-se início à Operação *Blackout* no Município de Caicó/RN, que trouxe à tona indícios de superfaturamento e pagamento

de propina para manutenção do contrato da empresa REAL ENERGY LTDA, além da contratação com dispensa de licitação da empresa ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, junto à Prefeitura de Caicó/RN, ainda na gestão do ex-chefe do Poder Executivo Municipal.

Acrescentou que em decorrência dessa operação, foram presos preventivamente secretários municipais e encarregados das citadas empresas, além de *Allan Emmanuel Ferreira da Rocha* e *Felipe Gonçalves de Castro*, que já se encontravam custodiados em razão da Operação Cidade Luz.

Relatou que *Allan Emmanuel Ferreira da Rocha* e *Felipe Gonçalves de Castro*, em colaboração premiada (acordos homologados pelo Desembargador *Ibanez Monteironos* autos da Ação Cautelar nº 2017.016862-7 e 0801325-18.2018.8.20.0000, respectivamente), citaram o nome do atual Prefeito de Caicó/RN como autor de supostas práticas criminosas.

Com as informações fornecidas pelos colaboradores, o Ministério Público requereu a este Tribunal autorização para investigar o Chefe do Poder Executivo de Caicó/RN, o que originou o PIMP nº 0802211-17.2018.8.20.0000.

Os autos com o pedido de investigação foram distribuídos ao Desembargador *Ibanez Monteiro*, pois entendeu o peticionante que era caso de prevenção em virtude dos processos de colaboração premiada ser da relatoria daquele relator. No entanto, o referido julgador não corroborou com o direcionamento e determinou a redistribuição do processo por sorteio.

Levado o feito à nova distribuição, a relatoria do processo passou a ser atribuição do Desembargador *Dilermando Mota*, que se posicionou pela desnecessidade de autorização do Tribunal de Justiça para investigar pessoa detentora de foro por prerrogativa de função. A referida decisão deu azo ao Procedimento de Investigação Criminal nº 06/2018, que serviu de supedâneo ao presente requerimento de busca e apreensão e objetiva “*dar seguimento à apuração dos fatos ora narrados, que podem configurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 317 do Código Penal, art. 89 da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por parte do Prefeito de Caicó/RN, ROBSON DE ARAÚJO, detentor de foro por prerrogativa de função junto ao Tribunal de Justiça do Estado.*” (sic)

Após essa narrativa inicial, esmiuçou o Ministério Público os acontecimentos que vieram ao seu conhecimento por meio da Operação *Blackout* e que o convenceram da existência de indícios de crimes praticados pelo Prefeito de Caicó/RN e seus aliados.

Alegou que os colaboradores expuseram que mesmo antes de ser eleito, *Robson de Araújo* foi procurado para tratar sobre a continuidade da prestação dos serviços, tendo ocorrido um encontro em Caicó/RN, precisamente na Ilha de Santana, e outro em Natal, no *Shopping Midway Mall*, oportunidade em que *Edvaldo Pessoa de Farias*, homem de confiança do futuro Prefeito, solicitou de *Felipe Gonçalves Castro*, em nome de “Batata”, a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser partilhada entre eles.

Explicitou que o pagamento foi feito de forma fracionada por meio do interlocutor do Prefeito, ou pessoalmente, em dinheiro ou por pagamento de boletos bancários.

Além da quantia inicial destinada ao Prefeito de Caicó/RN, houve também a solicitação de pagamento de vantagens indevidas em percentual a ser calculado sobre cada medição de energia fornecida, bem como a quantia fixa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para *Edvaldo Pessoa de Farias*, sempre com a justificativa de que seriam mantidos os contratos de prestação de iluminação pública pelas empresas acima citadas no Município de Caicó/RN.

Historiou o requerente que para efetivação dos repasses financeiros, era necessária a liberação dos recursos por parte dos sócios das empresas REAL ENERGY LTDA E ENERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que exigiam dos colaboradores a prestação de contas, sendo todos os valores anotados em uma planilha de controle com os custos referentes ao município seridoense, sob a denominação de “taxa administrativa”.

Asseverou que na iminência da eleição de *Robson de Araújo*, o Batata, foi pedido um valor adicional de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para financiar o Carnaval de Caicó/RN do ano de 2017, ficando as tratativas a cargo de *Abdon Augusto Maynard Júnior*, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Detalhou que a primeira parcela foi quitada dias antes da festa por meio de boleto bancário emitido pela empresa FECHINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, que pertence a um amigo de infância do citado secretário. Já a segunda parcela, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo transferida para uma conta da empresa FF CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e, posteriormente, repassada para a conta de *João Paulo Melo Alves da Silva*, representante das empresas em Caicó/RN, que entregou a quantia em mãos a *Abdon Maynard*.

Relatou que a quitação da importância exigida para financiar as bandas no Carnaval motivou a efetivação de contratação emergencial da empresa ENERTEC

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTD pelo Município de Caicó/RN – Contrato nº 032/2017, originada da Dispensa de Licitação nº 028/2017, no valor global de R\$ 587.859,00 (quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais).

Finalizado o histórico quanto ao suposto esquema de superfaturamento de contratos e pagamento de propina engendrado no Município de Caicó/RN, o Ministério Público expôs fatos atinentes ao processo de cassação do Prefeito pela Câmara Municipal e a promessa de vantagens indevidas para compra de votos de vereadores.

Nesse ponto, iniciou seu relato afirmando que depois da deflagração da Operação *Blackout* a Câmara Municipal de Caicó/RN recebeu o requerimento nº 066/2017, subscrito pela vereadora *Mara Rejane Saldanha da Costa*, para apurar a responsabilidade de todas as gestões públicas municipais desde a criação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, em virtude do apagão ocorrido no Município no dia 07/08/2017.

Noticiou que após a assinatura do dito requerimento, o Prefeito de Caicó/RN procurou o vereador *Diogo da Silva*, na presença do também vereador *Zaqueu Fernandes Gomes*, e ofereceu-lhe a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais mais outros cinco cargos na administração municipal para que retirasse sua assinatura do requerimento, o que implicaria na não abertura da Comissão Especial de Inquérito (CEI).

Todavia, alertou o *parquet* que a CEI foi finalizada em fevereiro de 2018 e o atual gestor municipal incorrido, segundo o relator, nas infrações previstas no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, pela omissão na defesa de bens e rendas do Município de Caicó/RN, decorrente da suspensão do fornecimento de energia nos prédios públicos municipais.

Em seguida, foi apresentada à Câmara Municipal a denúncia nº 001/2018 por *Wagner Felipe da Costa*, cidadão caicoense, com base no relatório da Comissão Especial de Inquérito, o que levou ao seu recebimento por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Logo após o recebimento da denúncia, foi instalada comissão especial para o processo de cassação, composta pelos vereadores *José Rangel de Araújo*, *Erinaldo Lino dos Santos*, *Alisson Jackson dos Santos*, *Raimundo Inácio Filho* (Lobão), *Zaqueu Fernandes Gomes*, *José Alexandre Pereira* e *Rosângela Maria da Silva*.

Na tentativa de evitar que a cassação se efetivasse, *Robson de Araújo* passou a realizar novas investidas para conseguir a adesão de vereadores, geralmente

buscando o apoio daqueles que não eram seus opositores ferrenhos.

Noticiou o Ministério Público que *Zaqueu Fernandes Gomes* e *Rosângela Maria da Silva* foram contatados por *Raimundo Inácio Filho*, que lhes ofereceu a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e alguns cargos municipais. No caso específico do primeiro, o oferecimento da vantagem seria na forma de pagamento de uma dívida do vereador com *Emídio Félix Lopes*.

Ainda narrando a hipotética empreitada criminosa dos investigados, asseverou o *parquet* que a mudança de posicionamento da vereadora *Mara Rejane Saldanha Costa* em relação ao Chefe do Executivo indica sua cooptação, porquanto no início da gestão municipal a referida edil fazia oposição ao Prefeito e votou, inclusive, pela abertura do processo de cassação.

Todavia, logo depois de sua eleição para Presidente da Câmara de Vereadores, há sinais de, pelo menos, disponibilização de cargos em seu favor, uma vez que uma pessoa chamada *Hanielle Othília Saldanha Veras*, ligada à vereadora, foi nomeada para o cargo de Coordenadora da Vigilância Sócioassistencial da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, conforme Portaria nº 483/2018, publicada no DOM em 06/06/2018, tendo sido a indicação comprovada por “Lobão”, nos autos da interceptação telefônica nº 0803205-45.2018.8.20.0000.

Registrou, ao final, que o processo de cassação de *Robson de Araújo* está suspenso por decisão liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0101760-21.2018.8.20.0001.

Juntou documentos.

O Desembargador *Dilermando Mota* afirmou suspeição, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil. (ID 1713367)

No mesmo sentido atuou o Desembargador *Virgílio de Macedo Jr.*, consoante despacho de ID 1722672.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante preleciona *Renato Brasileiro*<sup>[1]</sup>, o instituto da busca não se confunde com a apreensão.

O primeiro é medida instrumental e possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, ao passo que a apreensão destina-se à garantia da prova, ou seja, é ato fim e coloca sob custódia determinado objeto ou pessoa, caracterizando-se como

medida cautelar que visa a assegurar a utilização do elemento probatório no processo ou evitar seu perecimento.

A doutrina também diferencia a busca pessoal da domiciliar, sendo a aquela realizada nos locais em que as pessoas investigadas residem ou laboram, resguardado o direito fundamental previsto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, e esta na própria pessoa, o que inclui suas vestes e demais objetos em seu poder, como malas, mochilas, automóveis etc.

Ademais, sabe-se que os objetos e pessoas suscetíveis de busca e apreensão estão indicados no art. 240, do Código de Processo Penal, enquanto a busca e apreensão domiciliar está prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

No caso em apreço, o *parquet* requereu a busca domiciliar e pessoal dos investigados, com o fim de “*b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*”, “*e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*” e “*h) colher qualquer elemento de convicção.*”, como preveem as alíneas “b”, “e” e “h” do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, além de se basear, também, no parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Para tanto, alegou haver materialidade e indícios de autoria que embasam os requisitos liminares do *fumus boni iuris* e o *pericullum in mora*, porquanto foram acostados muitos elementos de provas do cometimento dos delitos praticados pelos investigados.

Pois bem.

Observa-se que as investigações iniciaram-se após a colaboração premiada de *Allan Emmanuel Ferreira da Rocha* e *Felipe Gonçalves de Castro*, envolvidos e responsabilizados por fazerem parte um grande esquema de corrupção na cidade de Natal, além de estarem sendo processados por crimes cometidos em Caicó/RN.

O material probatório juntado aos autos revela contundentes indícios de que os investigados também estão envolvidos nas práticas delituosas, sejam elas relativas ao superfaturamento e fraude nos contratos de iluminação pública, seja na tentativa de impedir a cassação do Prefeito de Caicó/RN pela Câmara de Vereadores daquele município.

Isso porque a rede de pessoas ligadas com o objetivo comum de preservar

os interesses escusos do Chefe do Poder Executivo e até mesmo seus próprios interesses é bastante extensa, como ficou demonstrado pelas provas coligidas ao feito.

Em diversas passagens da interceptação telefônica, é possível perceber que o vereador *Raimundo Inácio Filho* busca alianças com vereadores para obstar a continuidade do processo de cassação do Chefe do Poder Executivo, oferecendo valores e cargos, como se a Administração Pública fosse uma espécie de balcão de negócios e com isso preservando sua aliança com *Robson de Araújo*, consoante anteriormente relatado.

Vislumbra-se que em outra frente atua *Edvaldo Pessoa de Farias*, homem que se faz parecer bastante influente no meio político, além de manter contato direto com os empresários das empresas pernambucanas e seus interlocutores, e exigir para si e para o Prefeito de Caicó/RN quantias para manterem os contratos fraudulentos de iluminação pública.

Aparentam os documentos juntados que toda a sorte de subterfúgios e estratagemas foi desvendada pela interceptação telefônica autorizada pelo Desembargador *Dilermando Mota* nos autos registrados sob o nº 0803205-45.2018.8.20.0000, podendo-se inferir que outros artifícios ainda não tenham vindo ao conhecimento do órgão investigador, o que demonstra a imprescindibilidade da medida de busca e apreensão nos locais em que residem e trabalham os investigados, bem como nos objetos pessoais que possam estar portando no momento da execução e, porque não dizer, consequência da investigação,

Diante do analisado no presente procedimento, conclui-se pela exposição de diversos indícios sobre a ocorrência dos fatos delituosos, restando caracterizados elementos que justificam a necessidade desta autorização judicial, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *pericullum in mora*.

Portanto, com o intuito de dar prosseguimento à investigação, defiro a busca e apreensão requerida em desfavor de *Robson de Araújo*, conhecido como “Batata”, atual Prefeito do Município de Caicó/RN, de *Raimundo Inácio Filho*, vulgo “Lobão”, vereador da mesma edilidade, e de *Edvaldo Pessoa de Farias*, com o coletar documentos/material que sirvam de lastro probatório dos supostos crimes

praticados, com base no art. 240, § 1º, alíneas “b”, “e” e “h”, e § 2º, todos do Código de Processo Penal.

Ante o exposto:

a) Determino a expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO a ser realizada pela Polícia Militar Estadual, de modo que a autoridade policial, acompanhada do Ministério Público, possa adentrar nos locais indicados em lista anexa, para ali apreender toda espécie de documentos, no sentido técnico do termo, inclusive papéis, documentos digitais, computadores, notebooks, equipamentos de mídia digital (*tablets, pendrives, netbooks, etc*), telefones celulares ou demais item de TI que estejam fisicamente no local ou que dali sejam administrados ou utilizados (armazenados remotamente ou hospedados em serviços de computação distribuídas ou em “nuvem”), consignando nos mandados a autorização para a extração dos dados no local (cópia forense) ou a apreensão física dos aparelhos, em caso de inviabilidade, bem assim a permissão para a análise e utilização do conteúdo dos aparelhos apreendidos. Além disso, DETERMINO que fique que seja expressa a permissão para quebra de barreiras impostas nos arquivos eletrônicos ou equipamentos de TI encontrados com proteção de senha, criptografados ou outro, permitindo a extração e visualização de seu conteúdo. Ainda, que possa buscar e apreender dinheiro em espécie, automóveis, veículos automotores terrestres, marítimos e aéreos, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e objetos necessários à prova das infrações e qualquer outro elemento de convicção e, ainda, que constitua prova da existência de outros crimes, devendo a Autoridade Policial cumprir a diligência sem se descuidar de observar fielmente as regras e imposições legais pertinentes à espécie, inclusive a do sigilo que a situação requer, em face de ROBSON DE ARAÚJO, EDVALDO PESSOA DE FARIAS e RAIMUNDO INÁCIO FILHO, nos endereços abaixo especificados:

Pessoa/Gabinete	Endereço para cumprimento da
-----------------	------------------------------



	medida
ROBSON DE ARAÚJO (Prefeito)	Rua Teresinha Leite, nº 1790, Centro, Caicó/RN
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN	Centro Administrativo, localizado na Avenida Coronel Martiniano, 993, 2º andar
EDVALDO PESSOA DE FARIAS (residência)	Rua Jornalista Francisco Sinedino, 535, Apto 1701, Lagoa Nova, Natal/RN
EDVALDO PESSOA DE FARIAS (escritório)	Av. Miguel Castro, 2081, sala 103, 1º andar do Edifício J.R., Lagoa Nova, Natal/RN (ao lado do Restaurante Pinga Fogo).
RAIMUNDO INÁCIO FILHO	Rua Inês Medeiros, 312, Centro, Caicó/RN
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO INÁCIO FILHO	Câmara Municipal de Caicó, Rua Felipe Guerra, 157, Caicó, Centro.

b) Determino a expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO PESSOAL, distinto da busca domiciliar (ele pode estar em local diverso da residência no momento da busca), nos requeridos ROBSON DE ARAÚJO, EDVALDO PESSOA DE FARIAS e RAIMUNDO INÁCIO FILHO, tendo em vista o interesse da investigação em seus “*pen drive's*” e outros dispositivos de mídia digital portáteis, além de telefones celulares, com o intuito de coletar arquivos, agendas, contatos, chamadas e mensagens de texto, e também a possibilidade de que eles venham a ocultar consigo ou visando repassar a terceiros, algum elemento de prova ocultado durante as diligências, como medida complementar a busca e apreensão predial;

c) Autorizo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte,

através do ora requerente, a remeter cópias da presente petição e das provas relativas aos fatos cuja atribuição para investigação seja de outros Ministérios Públicos (áudios de interceptação telefônica, e-mails, documentos, depoimentos, entre outras provas decorrentes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão acima requeridos), incluindo Ministérios Públicos Estaduais, Ministério Público Federal e Ministério Público Eleitoral, assim como para o Tribunal de Contas e Câmara Municipal de Caicó/RN, bem como utilize em outros procedimentos contra os Requeridos;

d) Autorizo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte a dar publicidade, através da sua assessoria de comunicação, à presente petição e às provas nela citadas, bem assim à decisão, quanto aos pedidos ora veiculados;

e) Seja autorizada a abertura, pelo Ministério Público, dos lacres e malotes contendo os documentos a serem apreendidos, com prévia notificação dos interessados para querendo comparecer ao ato, a ser realizado preferencialmente nas dependências do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO/MPRN, para tanto designando um agente responsável pela Secretaria Judiciária do Tribunal, a fim de certificar a inviolabilidade dos lacres dos malotes;

f) Uma vez certificada a integridade dos lacres, após a efetivação do item anterior, autorizo a entrega direta, pelo Ministério Público Estadual, dos equipamentos de tecnologia da informação a serem apreendidos ao servidor do ITEP/RN responsável pela elaboração da perícia.

À Secretaria Judiciária, para as medidas cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Natal, 06 de agosto de 2018.

Desembargador **Gilson Barbosa**

**Relator**

---

[1] De Lima, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 2ª. Ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. Juspodivm.



Assinado eletronicamente por: **GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE**  
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1870105**



1808061559282840000001844863